



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005194-36.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ALEXANDRE MACIEL DA ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 529

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0005194-36.2024.8.26.0520

Agravante: Alexandre Maciel da Rocha

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Agravo em Execução Penal. Revogação do livramento condicional, em razão de condenação definitiva por crime anterior. Recurso da Defesa.

Livramento condicional e condenação definitiva por crime anterior: ausência de sustação cautelar do benefício, com revogação posterior ao período de prova, que enseja a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Súmula 617 do STJ.

AGRAVO PROVIDO.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Alexandre Maciel da Rocha contra a r. decisão, que revogou o livramento condicional, em razão de condenação definitiva por crime de roubo praticado antes da concessão do benefício (fls. 208/209 e 219/220).

Inconformado, sustenta, em síntese, que (i) estava em livramento condicional desde 26.01.2021, com período de prova encerrado em 14.04.2023, (ii) em 20.01.2023 sobreveio informação de condenação por crime anterior, com trânsito em julgado em 11.09.20219, cuja execução se iniciou em 11.05.2022, (iii) a revogação do livramento condicional ocorreu apenas em abril de 2024, mais de um ano após o período de prova, (iv) a revogação contraria os termos da Súmula 617 do STJ.

Requer, assim, a declaração de extinção da punibilidade quanto à execução n. 0005177-39.2020.8.260520 pelo integral cumprimento da pena (fls. 01/05).

Recurso recebido (fls. 243).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 246/248).

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 249).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer

pelo não provimento do recurso (fls. 258/270).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O agravante foi condenado como incurso no art. 155, §1º e §4º, inc. I, do CP, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 28) e obteve, em 26.01.2021, o benefício do livramento condicional (fls. 68/69).

No curso da execução, sobreveio notícia de condenação definitiva por crime anterior, praticado em 19.08.2013, anteriormente, portanto, à concessão do benefício (fls. 180/181).

O Ministério Público postulou a revogação do livramento condicional (fls. 185 e 189/190).

A benesse foi revogada pelo MM. Juízo “a quo”, por r. decisão proferida em 26.04.2024, nos seguintes termos:

“Trata-se de manifestação do Ministério Público pela revogação do livramento condicional em razão do sentenciado ter sofrido condenação definitiva por por delito de roubo praticado antes da concessão do livramento condicional (fls. 177/178), o que caracteriza hipótese de regressão de regime, nos termos do art. 118, inc. II, da LEP.

Como se não bastasse, desde a manifestação do ministério público (fls. 182), o sentenciado, em liberdade, voltou a ser preso e, segundo informação de fls. 194, está respondendo a novo processo sob nº 0002017-35.2022, em trâmite nesta Comarca, descumprindo, novamente, as condições impostas quando da concessão do Livramento Condicional.

Desse modo, REVOGO o livramento condicional anteriormente concedido, e, com fundamento no art. 111 da Lei de Execuções Penais que dispõe que: quando há mais de uma condenação, a determinação do regime será feita pelo resultado da unificação das penas, ou seja, o regime deve ser analisado conforme o somatório de todas as penas, DETERMINO a remessa da presente execução ao DEECRIM São José dos Campos, para seu apensamento aos autos 0002017-35.2022.8.26.0520 e, posterior soma/unificação das penas” (fls. 208).

No caso em tela, a revogação do livramento condicional

ocorreu após o período de prova, sem que houvesse suspensão cautelar da benesse.

Com efeito, dispõe o art. 90 do CP que **“se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade”**.

Ademais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, **“praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”**, o que, no caso dos autos, não ocorreu, pois não houve suspensão do curso do livramento condicional.

Assim, prevalece a orientação da Súmula 617 do C. STJ:

A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Nesse sentido, desta Colenda Câmara:

“Agravado em Execução: extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento. Recurso interposto pelo Ministério Público, buscando a cassação da decisão pelo descumprimento de condição do livramento condicional imposta e prática de novo crime. Art. 87, Cód. Penal: revogação facultativa do benefício. O descumprimento das condições impostas ao azo do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da falta grave, por ausência de previsão legal (art. 50, da Lei n. 7.210/1984). Precedentes. Pedido de revogação do livramento condicional: inadmissibilidade. Decurso do período de prova sem a revogação ou sustação cautelar do benefício. Extinção da punibilidade: adequação (art. 90, do Cód. Penal). Súmula/STJ 617. Recurso não provido” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0002493-28.2022.8.26.0050; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PENA JULGADA EXTINTA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 617 STJ. RECURSO DESPROVIDO. A ausência de suspensão cautelar ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova acarreta a extinção da punibilidade, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Inteligência dos artigos 90 do Código Penal e 145 e 146, ambos da Lei de Execução Penal. **Agravo do Ministério Público desprovido**” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000360-42.2024.8.26.0050; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

Nesses termos, não tendo ocorrido a sustação cautelar da benesse, e revogado o benefício apenas após o decurso do período de prova, por condenação definitiva por crime cometido anteriormente ao livramento condicional, de rigor a extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para cassar a decisão que revogou o livramento condicional e declarar extinta a punibilidade do sentenciado, pelo cumprimento integral da pena, relativamente ao proc. n. 1500814-88.2019.8.26.0642, proc. execução n. 0005177-39.2020.8.260520.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital